

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REVISOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AUTOR : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. CABIMENTO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E À PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NOS MESMOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO UTILIZADOS NA PRÁTICA NO ILÍCITO. CONDENAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 343/STF. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2009, julgou procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, considerando não recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a condenação foi amparada na legislação civil, e não nos dispositivos da Lei de Imprensa.

4. A discussão acerca da sobrevivência ou não do direito à publicação de sentença, ainda que com os olhos voltados para a legislação civil, é inviável em sede de ação rescisória por mais de um fundamento: (i) a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica; (ii) a matéria ainda é controvertida nos tribunais a atrair o óbice da Súmula nº 343/STF e (iii) não foi declinado na inicial da rescisória nenhum dispositivo infraconstitucional pertinente ao tema.

5. Incabível a relativização da Súmula nº 343/STF, porquanto a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, CF) representa, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes do STF.

6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando a autora

Superior Tribunal de Justiça

ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, revertendo-se ao réu o depósito, nos termos do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta em 27.5.2010, pela EDITORA ABRIL S.A., com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituição de acórdão, prolatado no REsp nº 957.343/DF (e-STJ fls. 503-526), Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, que não conheceu do recurso especial interposto pela ora autora e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela contraparte.

Noticiam os autos que EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA propôs, em 11 de julho de 2003, ação de indenização contra a EDITORA ABRIL S.A. (e-STJ fls. 69-106) objetivando condená-la à indenização por danos morais que lhe teriam sido ocasionados em decorrência da publicação de matérias jornalísticas consideradas ofensivas à sua honra.

Os pedidos iniciais foram formulados nos seguintes termos:

"(...) *requer o autor a citação da ré para responder à presente ação, que, devidamente processada, deverá ser julgada procedente, para condená-la a:*

- I) pagar ao autor indenização pelos danos morais demonstrados, cujo valor será arbitrado em sentença, juntamente com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;*
- II) publicar a íntegra da sentença condenatória, com o mesmo destaque dado às ofensas e acusações contra o autor, em nove edições, que correspondente ao número de edições em que foram publicadas as matérias difamatórias citadas na presente ação, com a finalidade de tentar reparar, junto aos leitores da ré, os danos à sua imagem, fartamente demonstrados na presente, sob pena de multa diária a ser arbitrada;*
- III) inserir em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo ao autor que conste no Site da Veja On-line, o inteiro teor da sentença condenatória proferida na presente ação, de modo que dela tome ciência cada internauta que acessar a notícia difamatória"* (e-STJ fls. 105-106).

O juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos formulados pelo autor da demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, bem como a "*publicar, em até 15 (quinze) dias do seu trânsito em julgado*", a sentença, "*na íntegra, com igual destaque àqueles dados às matérias ofensivas, por uma única vez, na edição impressa de Veja, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)*", além de "*inserir na página da Internet da Veja On-line, por 03 (três) meses, e em até 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado, a íntegra da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)*" (e-STJ fls. 182-183).

Superior Tribunal de Justiça

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela maioria dos votos de seus integrantes, deu parcial provimento ao recurso da ré (EDITORA ABRIL S.A.) para reduzir o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e afastar a condenação à obrigação de publicar a sentença na *internet*, julgando prejudicado o recurso do autor, em aresto que ficou assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ART. 56 DA LEI DE IMPRENSA. QUANTUM.

I – O art. 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998.

II – Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de reparar o dano moral oriundo de matéria jornalística.

III – A valoração da reparação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, mas objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

IV – Agravo retido conhecido e improvido. Unânime. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Maioria. Recurso do autor prejudicado. Maioria" (e-STJ fl. 283).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 348-351 e 354-360).

A parcela não unânime do acórdão - relativa à veiculação da sentença na *internet* - deu azo à oposição de embargos infringentes pelo autor, acolhidos parcialmente, por maioria, para restabelecer a obrigatoriedade da publicação da sentença no *site* da revista na *internet* pelo prazo de três meses, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM REVISTA VIRTUAL (INTERNET).

1 – Na parte em que reformada a sentença, cabível embargos infringentes com base no voto vencido que, apesar de ampliar a condenação, manteve a sentença.

2 – A divulgação de informações e notícias por meio da internet, feita por revista semanal, sujeita-se a disciplina da L. 5.250/67 (art. 12, parágrafo único), incluindo a publicação a que se refere o art. 75, dessa lei, no site do periódico.

3 – Embargos providos em parte" (e-STJ fl. 406).

Seguiu-se a a interposição de recurso especial por ambas as partes.

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou violação do artigo 530 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, pugnano pela majoração da verba arbitrada a título de indenização pelos

Superior Tribunal de Justiça

danos morais e pela condenação à inserção, em caráter permanente, da decisão no *site* da revista *Veja on-line* (e-STJ fls. 422-440).

EDITORA ABRIL S.A., por sua vez, interpôs, pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, recurso especial, aduzindo ofensa ao artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, sustentando, em síntese, que inexistia previsão legal para a "obrigação de fazer" consubstanciada na publicação da decisão, na versão impressa e eletrônica, de modo que a sua manutenção contraria o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da justa indenização (fls. 453-471).

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal Superior, ao apreciar os recursos em questão, autuados sob o nº 957.343/DF, na sessão realizada no dia 18 de março de 2008, por unanimidade, indeferiu a preliminar suscitada, conheceu parcialmente do recurso especial do autor e, nessa parte, deu-lhe provimento, restabelecendo o valor da condenação imposta em primeiro grau a título de indenização pelos danos morais, e não conheceu do recurso especial interposto pela ré.

A decisão colegiada foi assim resumida na ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REITERADA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. VALOR. ELEVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. FORMA. DURAÇÃO. 'SITE' DA INTERNET. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

I. Configurada a gravidade da lesão causada ao autor, pela sucessiva publicação de matérias acusatórias de imenso teor ofensivo, desprovidas de embasamento na verdade, procedente é o pedido reparatório, que deve ser o mais integral possível, pelo que a par de uma indenização compatível com o dano moral causado, impõe a publicação da decisão judicial de desagravo, pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil, a fim de dar conhecimento geral, em tese, ao mesmo público que teve acesso às notícias desabonadoras sobre o postulante.

II. Elevação do valor indenizatório por considerado insuficiente aquele fixado no 2º grau da instância ordinária, ante a extensão do dano moral causado. Restabelecimento daquele fixado pela 1ª instância.

III. Figurando as reportagens em 'site' mantido pela editora ré na Internet, pertinente a condenação imposta pelo acórdão a quo de divulgação da decisão judicial reparatória no mesmo local, dentro da exegese que se dá aos arts. 12, parágrafo único, e 75 da Lei n. 5.250/1967.

IV. Impossibilidade de exame da possível violação ao art. 530 do CPC, quanto ao tempo de permanência da decisão no sítio mantido na Internet, por ausência de efetivo prequestionamento da questão federal, sob o aspecto suscitado pelo autor na peça recursal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356-STF.

V. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e provido nessa parte. Recurso especial da ré não conhecido". (e-STJ fl. 525).

Referido aresto foi impugnado por recurso extraordinário (e-STJ fls. 528-549), cuja

Superior Tribunal de Justiça

inadmissão (e-STJ fls. 564-566) foi atacada por agravo de instrumento (e-STJ fls. 570-588), desprovido (e-STJ fl. 598), tendo a decisão transitado em julgado em 3.2.2009, consoante a certidão de fl. 599 (e-STJ).

Na presente ação rescisória, a EDITORA ABRIL S.A., com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão rescindendo, na parte em que manteve a condenação a publicar a decisão judicial pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil (versão impressa e *on line*), porquanto proferido com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, em 30.4.2009, qual seja o artigo 75 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Apointa ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Defende a viabilidade da ação rescisória para buscar a rescisão de julgado baseado em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pugna, ao final, pela procedência da ação "*a fim de que se determine a rescisão parcial do v. acórdão rescindendo, cassando, assim, a determinação imposta à Autora de publicar a decisão judicial na via impressa de VEJA e em seu site (...)*" (e-STJ fl. 26).

O depósito prévio está acostado aos autos à fl. 31 (e-STJ).

O pedido liminar foi deferido, às fls. 708-716 (e-STJ), pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina para suspender a execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória nos termos do pedido formulado na inicial.

O agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar foi desprovido (e-STJ fls. 780-792).

Em sua contestação (e-STJ fls. 746-767), o réu EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA sustenta, em síntese, que o pedido em exame foi formulado e deferido com fundamento próprio e suficiente na Constituição Federal e na legislação civil.

Daí, a seu ver, extrair-se a conclusão de que "*o v. acórdão rescindendo, fundado em outros comandos normativos, não pode ser alcançado pela superveniente declaração de incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal*" (e-STJ fl. 753).

Argumenta, ainda, que a questão debatida nos autos "*envolveria quando muito mera ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional*" e que, ademais, "*a autora não articulou alegação de maltrato a disposições do Código Civil como fundamento do seu pedido*" (e-STJ fl. 755).

Invoca a incidência da Súmula nº 343/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Pugna, por fim, pela improcedência da ação rescisória.

Com a resposta à contestação (e-STJ fls. 813-820) e as alegações finais das partes (e-STJ fls. 832-839 e 841-855), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação rescisória (e-STJ fls. 859-869).

É o relatório.

À revisão.



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta em 27.5.2010, pela EDITORA ABRIL S.A., com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituição de acórdão, prolatado no REsp nº 957.343/DF (e-STJ fls. 503-526), Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, que não conheceu do recurso especial interposto pela ora autora e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela contraparte.

Noticiam os autos que EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA propôs, em 11 de julho de 2003, ação de indenização contra a EDITORA ABRIL S.A. (e-STJ fls. 69-106) objetivando condená-la à indenização por danos morais que lhe teriam sido ocasionados em decorrência da publicação de matérias jornalísticas consideradas ofensivas à sua honra.

Os pedidos iniciais foram formulados nos seguintes termos:

"(...) requer o autor a citação da ré para responder à presente ação, que, devidamente processada, deverá ser julgada procedente, para condená-la a:

- I) pagar ao autor indenização pelos danos morais demonstrados, cujo valor será arbitrado em sentença, juntamente com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- II) publicar a íntegra da sentença condenatória, com o mesmo destaque dado às ofensas e acusações contra o autor, em nove edições, que correspondente ao número de edições em que foram publicadas as matérias difamatórias citadas na presente ação, com a finalidade de tentar reparar, junto aos leitores da ré, os danos à sua imagem, fartamente demonstrados na presente, sob pena de multa diária a ser arbitrada; e
- III) inserir em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo ao autor que conste no Site da Veja On-line, o inteiro teor da sentença condenatória proferida na presente ação, de modo que dela tome ciência cada internauta que acessar a notícia difamatória" (e-STJ fls. 105-106).

O juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos formulados pelo autor da demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, bem como a "publicar, em até 15 (quinze) dias do seu trânsito em julgado", a sentença, "na íntegra, com igual destaque àqueles dados às matérias ofensivas, por uma única vez, na edição impressa de Veja, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)", além de "inserir na página da Internet da Veja On-line, por 03 (três) meses, e em até 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado, a íntegra da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)" (e-STJ fls. 182-183).

Superior Tribunal de Justiça

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela maioria dos votos de seus integrantes, deu parcial provimento ao recurso da ré (EDITORA ABRIL S.A.) para reduzir o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e afastar a condenação à obrigação de publicar a sentença na *internet*, julgando prejudicado o recurso do autor, em aresto que ficou assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ART. 56 DA LEI DE IMPRENSA. QUANTUM.

I – O art. 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998.

II – Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de reparar o dano moral oriundo de matéria jornalística.

III – A valoração da reparação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, mas objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

IV – Agravo retido conhecido e improvido. Unânime. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Maioria. Recurso do autor prejudicado. Maioria" (e-STJ fl. 283).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 348-351 e 354-360).

A parcela não unânime do acórdão - relativa à veiculação da sentença na *internet* - deu azo à oposição de embargos infringentes pelo autor, acolhidos parcialmente, por maioria, para restabelecer a obrigatoriedade da publicação da sentença no *site* da revista na *internet* pelo prazo de três meses, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM REVISTA VIRTUAL (INTERNET).

1 – Na parte em que reformada a sentença, cabível embargos infringentes com base no voto vencido que, apesar de ampliar a condenação, manteve a sentença.

2 – A divulgação de informações e notícias por meio da internet, feita por revista semanal, sujeita-se a disciplina da L. 5.250/67 (art. 12, parágrafo único), incluindo a publicação a que se refere o art. 75, dessa lei, no site do periódico.

3 – Embargos providos em parte" (e-STJ fl. 406).

Seguiu-se a a interposição de recurso especial por ambas as partes.

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou violação do artigo 530 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, pugnano pela majoração da verba arbitrada a título de indenização pelos

Superior Tribunal de Justiça

danos morais e pela condenação à inserção, em caráter permanente, da decisão no *site* da revista *Veja on-line* (e-STJ fls. 422-440).

EDITORA ABRIL S.A., por sua vez, interpôs, pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, recurso especial, aduzindo ofensa ao artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, sustentando, em síntese, que inexistia previsão legal para a "obrigação de fazer" consubstanciada na publicação da decisão, na versão impressa e eletrônica, de modo que a sua manutenção contraria o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da justa indenização (fls. 453-471).

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal Superior, ao apreciar os recursos em questão, autuados sob o nº 957.343/DF, na sessão realizada no dia 18 de março de 2008, por unanimidade, indeferiu a preliminar suscitada, conheceu parcialmente do recurso especial do autor e, nessa parte, deu-lhe provimento, restabelecendo o valor da condenação imposta em primeiro grau a título de indenização pelos danos morais, e não conheceu do recurso especial interposto pela ré.

A decisão colegiada foi assim resumida na ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REITERADA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. VALOR. ELEVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. FORMA. DURAÇÃO. 'SITE' DA INTERNET. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

I. Configurada a gravidade da lesão causada ao autor, pela sucessiva publicação de matérias acusatórias de imenso teor ofensivo, desprovidas de embasamento na verdade, procedente é o pedido reparatório, que deve ser o mais integral possível, pelo que a par de uma indenização compatível com o dano moral causado, impõe a publicação da decisão judicial de desagravo, pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil, a fim de dar conhecimento geral, em tese, ao mesmo público que teve acesso às notícias desabonadoras sobre o postulante.

II. Elevação do valor indenizatório por considerado insuficiente aquele fixado no 2º grau da instância ordinária, ante a extensão do dano moral causado. Restabelecimento daquele fixado pela 1ª instância.

III. Figurando as reportagens em 'site' mantido pela editora ré na Internet, pertinente a condenação imposta pelo acórdão a quo de divulgação da decisão judicial reparatória no mesmo local, dentro da exegese que se dá aos arts. 12, parágrafo único, e 75 da Lei n. 5.250/1967.

IV. Impossibilidade de exame da possível violação ao art. 530 do CPC, quanto ao tempo de permanência da decisão no sítio mantido na Internet, por ausência de efetivo prequestionamento da questão federal, sob o aspecto suscitado pelo autor na peça recursal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356-STF.

V. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e provido nessa parte. Recurso especial da ré não conhecido". (e-STJ fl. 525).

Referido aresto foi impugnado por recurso extraordinário (e-STJ fls. 528-549), cuja

Superior Tribunal de Justiça

inadmissão (e-STJ fls. 564-566) foi atacada por agravo de instrumento (e-STJ fls. 570-588), desprovido (e-STJ fl. 598), tendo a decisão transitado em julgado em 3.2.2009, consoante a certidão de fl. 599 (e-STJ).

Na presente ação rescisória, a EDITORA ABRIL S.A., com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão rescindendo, na parte em que manteve a condenação a publicar a decisão judicial pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil (versão impressa e *on line*), porquanto proferido com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, em 30.4.2009, qual seja o artigo 75 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Apointa ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Defende a viabilidade da ação rescisória para buscar a rescisão de julgado baseado em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pugna, ao final, pela procedência da ação "*a fim de que se determine a rescisão parcial do v. acórdão rescindendo, cassando, assim, a determinação imposta à Autora de publicar a decisão judicial na via impressa de VEJA e em seu site (...)*" (e-STJ fl. 26).

O depósito prévio está acostado aos autos à fl. 31 (e-STJ).

O pedido liminar foi deferido, às fls. 708-716 (e-STJ), pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina para suspender a execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória nos termos do pedido formulado na inicial.

O agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar foi desprovido (e-STJ fls. 780-792).

Em sua contestação (e-STJ fls. 746-767), o réu EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA sustenta, em síntese, que o pedido em exame foi formulado e deferido com fundamento próprio e suficiente na Constituição Federal e na legislação civil.

Daí, a seu ver, extrair-se a conclusão de que "*o v. acórdão rescindendo, fundado em outros comandos normativos, não pode ser alcançado pela superveniente declaração de incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal*" (e-STJ fl. 753).

Argumenta, ainda, que a questão debatida nos autos "*envolveria quando muito mera ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional*" e que, ademais, "*a autora não articulou alegação de maltrato a disposições do Código Civil como fundamento do seu pedido*" (e-STJ fl. 755).

Invoca a incidência da Súmula nº 343/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Pugna, por fim, pela improcedência da ação rescisória.

Com a resposta à contestação (e-STJ fls. 813-820) e as alegações finais das partes (e-STJ fls. 832-839 e 841-855), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação rescisória (e-STJ fls. 859-869).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Preenchidos os pressupostos genéricos e específicos para o cabimento da ação rescisória, impõe-se a apreciação do mérito da irresignação.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se, diante do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que considerou não recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) -, pode subsistir a condenação à publicação da sentença no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa haja sido veiculada como forma de reparação adicional do dano.

Registre-se, de início, que, efetivamente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser cabível a ação rescisória com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil quando o acórdão rescindendo estiver calcado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL. LEI ESTADUAL N.º 10.219/92. ART. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE EM CONTROLE CONCENTRADO. ART. 35, § 2.º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 70, § 2.º, DA LEI ESTADUAL N.º 10.219/92.

1. É cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo estiver calcado em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ainda que, à época do decisum rescindendo, o dispositivo legal tivesse interpretação divergente nos Tribunais Pátrios. Precedentes do STJ.

2. É de ser afastada a incidência da Súmula n.º 343/STF, uma vez que os dispositivos normativos nos quais se fundou o acórdão rescindendo – art. 35, § 2.º da Constituição Estadual e art. 70, § 2.º, da Lei Estadual n.º 10.219/92 – foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.695/PR.

3. Este Tribunal Superior já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, entendendo, num primeiro momento, que o tempo de serviço público estadual prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho deveria ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de contagem em dobro das licenças-prêmio não usufruídas, conforme o disposto na Lei n.º 10.219/92. Entretanto, diante do julgamento da ADIn 1.695-2, tal entendimento foi reformulado, em face da declaração da inconstitucionalidade da expressão 'computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais', contida no

Superior Tribunal de Justiça

art. 35, § 2.º da Constituição Estadual, conferindo, por conseguinte, interpretação conforme a Constituição ao art. 70, § 2.º da Lei n.º 10.219/92. (RMS 18.020/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2006.) 4. Ação rescisória julgada procedente".

(AR 3.036/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 01/12/2009 - grifou-se)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 100 DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CELETISTA. ANUËNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.' (EREsp nº 404.777/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 11/4/2005).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Os servidores celetistas, conduzidos à condição de servidores estatutários, têm direito à contagem do tempo pretérito, para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênio. Precedentes.

4. Pedido procedente".

(AR 1.287/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/12/2006 - grifou-se)

Na hipótese, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2009, julgou procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, considerando não recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), englobando, portanto, o artigo 75, ora apontado como violado em sua literalidade.

Em consulta à jurisprudência desta Corte sobre o tema, constata-se que ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção já se manifestaram, em sede de recurso especial, em pelo menos uma oportunidade, no sentido da impossibilidade de subsistência da condenação à publicação de sentença no veículo de comunicação da empresa ofensora, baseada tão somente na Lei nº 5.250/67, em razão da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AFASTADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração

Superior Tribunal de Justiça

a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2.- As alegações da Agravante são plausíveis, pois, tratando-se o direito à publicação da sentença no veículo de comunicação, de medida fundamentada, exclusivamente, na Lei de Imprensa, hoje não recepcionada, carece a determinação de fundamento jurídico.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial".

(EDcl no Ag 1.359.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 09/09/2011 - grifou-se)

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. CONDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO PERIÓDICO COM FUNDAMENTO NA LEI DE IMPRENSA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição.

2. Em razão da não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, fica impossibilitada a condenação, baseada tão-somente na Lei nº 5.250/67, à publicação de sentença condenatória no sítio da editora ré.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial".

(EDcl no AgRg no Ag 1.047.230/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012 - grifou-se)

É que sendo a condenação baseada unicamente em dispositivo legal que não subsiste mais no ordenamento jurídico, carece esta de fundamento pelo que, de fato, inviável a sua manutenção.

O quadro posto à apreciação nesta oportunidade, contudo, apresenta-se substancialmente diverso dos precedentes acima colacionados, a atrair outra solução.

Do acurado exame dos autos, mormente da análise da petição inicial da ação de reparação (e-STJ fls. 69-109), exsurge que os pedidos condenatórios vieram embasados no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

A sentença primeva, por sua vez, para amparar o juízo de procedência dos pedidos, não fez referência a nenhum dispositivo da Lei de Imprensa, deixando claro, ao contrário, que o pedido veio embasado exclusivamente no direito comum, como se colhe:

" (...)

O uso da lei de imprensa, para postulação de reparação de dano moral, é possibilidade, não obrigação, podendo aquele que se julga ofendido optar pelo direito comum.

Assim vêm decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

(...)

Feita a escolha, o que se deu no caso dos autos, não existe a limitação,

Superior Tribunal de Justiça

em se tratando do valor da condenação, prevista na Lei de imprensa" (e-STJ fls. 173-176).

Já especificamente quanto ao pedido de publicação do inteiro teor da sentença, foi fundamentado o *decisum* no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*" (...)
Possível que se atenda o pedido de publicação e inserção.
O artigo 461 do CPC prevê a condenação em obrigação de fazer, que é o caso dos autos.
Os tribunais vêm decidindo ser a condenação possível.
Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
(...)" (e-STJ fls. 180-181).*

Nesta Corte, por seu turno, consoante se infere da detida análise do inteiro teor do acórdão rescindendo, verifica-se que, também aqui, o debate não esteve adstrito aos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo a condenação em tela sido mantida com base em dispositivos legais outros que não aqueles objeto da ADPF nº 130/DF.

Reforça tal conclusão o afastamento, naquela oportunidade, de questão preliminar suscitada, que controvertia justamente a conveniência da suspensão do julgamento do recurso especial até o julgamento da ADPF nº 130/DF, sob os seguintes fundamentos:

*" (...)
Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil" (e-STJ fl. 523 - grifou-se).*

Referida circunstância também foi identificada pelo relator da Reclamação constitucional proposta no Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 9.362), que objetivava providência semelhante à buscada na presente ação rescisória, ao asseverar, como fundamento de reforço à negativa de seguimento da referida reclamação, o que segue:

*" (...)
8. Por fim, ainda que superado o óbice formal, tenho que a reclamação não prospera. É que a condenação em publicar a sentença na revista Veja se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa. Nesse sentido, são claras as palavras do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 957.343, in verbis:*

'Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

suspensa pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.

(...)

Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo dismantelamento da reputação que construiu ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante o meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

(...)

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há bis in idem, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.'

9. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, revogo a liminar de fls. 13/15 e dou por prejudicada a análise do agravo regimental interposto" (grifou-se).

Nesse contexto, a despeito de ter constado na ementa do acórdão rescindendo referência ao artigo 75 da Lei nº 5.250/67, extrai-se com clareza dos autos que a condenação não foi amparada exclusivamente no mencionado preceito.

Daí porque não colhe a pretensão inaugural de ver rescindido parcialmente o acórdão rescindendo, porquanto, ainda que afastados os preceitos considerados não recepcionados pela Constituição Federal, subsistiriam fundamentos outros aptos, por si só, a amparar a condenação em debate.

Não se desconhece, por outro lado, que perfeitamente defensável a tese da não sobrevivência do direito à publicação de sentença, mesmo que com os olhos voltados para a legislação civil, já havendo vozes, inclusive nesta Corte Superior, encampando tal proposição, valendo citar, por oportuno, julgado paradigmático da Terceira Turma, relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

"Lei de Imprensa. Não-recepção. Sobrevivência do direito de resposta. Precedente do STF. Direito à publicação de sentença. Distinção. Ausência de dispositivo legal

Superior Tribunal de Justiça

que, após a não-recepção da Lei de Imprensa, ampare essa pretensão. Recurso especial improvido.

- Com o julgamento da ADPF 130, pelo STF, restou estabelecida a não-recepção da Lei de Imprensa pelo atual panorama constitucional.

Dada a impossibilidade de modulação de efeitos de decisões de não-recepção, consoante precedentes do STF, a Lei de Imprensa deve ser considerada inválida desde a promulgação da CF/88.

- O direito constitucional de resposta, antes previsto na Lei de Imprensa, continua passível de proteção jurídica, contudo não mais nos termos em que era previsto na lei não-recepcionada. Para amparar tal direito, os Tribunais deverão se valer da regra da analogia, invocando o art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e o art. 58 da Lei 9.504/97.

- A Lei de Imprensa previa a possibilidade de se determinar a publicação das sentenças cíveis e criminais proferidas em causas nas quais se discutissem ofensas perpetradas pela imprensa, no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido veiculada. Esse direito não se confunde com o direito de resposta, de modo que ele não encontra fundamento direto na constituição federal. A sobrevivência do direito à publicação da sentença, portanto, deve ser apreciada com os olhos voltados à legislação civil.

- O princípio da reparação integral do dano não tem alcance suficiente para abranger o direito à publicação da sentença cível ou criminal. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 885.248/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010)

Tal discussão, contudo, escapa às vias estreitas da ação rescisória amparada em ofensa a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), que pressupõe, como cediço, violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, mormente quando não apontada, como no caso, na petição inicial, nenhum dispositivo infraconstitucional relacionado com a matéria.

Nesse rumo:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)

Agravo não provido".

(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 - grifou-se)

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o

Superior Tribunal de Justiça

extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 16/04/2007 - grifou-se).

Ainda que ultrapassada a irregularidade da petição inicial, inarredável seria, no ponto, a incidência do óbice da Súmula nº 343/STF, segundo a qual "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Por derradeiro, tampouco se admitiria a relativização da referida orientação, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto tem o próprio Supremo Tribunal Federal considerado que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade constitui, quando muito, ofensa meramente reflexa à norma constitucional, como se colhe da jurisprudência mais recente daquele Sodalício, que ora se colaciona:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DEFICIENTE.

1. A repercussão geral, como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário, demanda que o recorrente demonstre, fundamentadamente, que a irresignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral.

2. Esse entendimento restou confirmado por esta Corte no julgamento do AI n. 797.515-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.11.

3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 490, I, DO CPC. 1.

Superior Tribunal de Justiça

Não viola o art. 5º, XXXVI, da CF e o art. 13 da lei 8.036/90 o acórdão que julga apelação cível adequando a sentença apelada ao entendimento pacificado no STJ e no STF, no sentido do deferimento apenas dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80 (abril de 1990) para recomposição de contas vinculadas do FGTS. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 850.807 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ART. 557, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LIV, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmulas ou jurisprudência do tribunal onde é julgado. Precedentes.

2. A jurisprudência dessa Corte está sedimentada no sentido de que as legações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juiz natural –, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria no RE 751.478-RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJe 20.8.2010.

4. Agravo regimental a que se nega seguimento".

(RE 583.857 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00062 - grifou-se)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revertendo-se ao réu o depósito da fl. 31 (e-STJ), conforme prescreve o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de **ação rescisória**, aforada por Editora Abril S/A, em face de Eduardo Jorge Caldas Pereira, em que se alega não subsistir título judicial que impôs à requerente o dever de publicar, em meios de comunicação, o conteúdo de sentença cível que reconheceu sua responsabilidade pela prática de ilícito civil decorrente de divulgação de notícias ofensivas à honra do requerido, ao argumento de que, declarada a não recepção da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 130, inexistente amparo legal para tal determinação, caracterizando ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

A pretensão dirige-se à desconstituição de Acórdão da Egrégia 4ª Turma, prolatado no Recurso Especial n. 957.343/DF, assim ementado (fls. 525, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REITERADA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. VALOR. ELEVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. FORMA. DURAÇÃO. "SITE" DA INTERNET. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

I. Configurada a gravidade da lesão causada ao autor, pela sucessiva publicação de matérias acusatórias de imenso teor ofensivo, desprovidas de embasamento na verdade, procedente é o pedido reparatório, que deve ser o mais integral possível, pelo que a par de uma indenização compatível com o dano moral causado, impõe a publicação da decisão judicial de desagravo, pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil, a fim de dar conhecimento geral, em tese, ao mesmo público que teve acesso às notícias desabonadoras sobre o postulante.

II. Elevação do valor indenizatório por considerado insuficiente aquele fixado no 2º grau da instância ordinária, ante a extensão do dano moral causado. Restabelecimento daquele fixado pela 1ª instância.

III. Figurando as reportagens em "site" mantido pela editora ré na Internet, pertinente a condenação imposta pelo acórdão *a quo* de divulgação da decisão judicial reparatória no mesmo local, dentro da exegese que se dá aos arts. 12, parágrafo único, e 75 da Lei n. 5.250/1967.

IV. Impossibilidade de exame da possível violação ao art. 530 do CPC, quanto ao tempo de permanência da decisão no sítio mantido na Internet, por ausência de efetivo prequestionamento da questão federal, sob o aspecto suscitado pelo autor na peça recursal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356-STF.

V. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e provido nessa parte.

Recurso especial da ré não conhecido.

Demanda originária:

Ação de indenização por danos morais, cumulada com pleito de obrigação de fazer, proposta em face de Editora Abril S/A, ora requerente, perante a Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Os pedidos formulados na demanda foram acolhidos, sobrevivendo condenação ao pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação por danos morais, bem como ordem judicial para o veículo informativo "*publicar, em até 15 (quinze) dias do seu trânsito em julgado*" a íntegra da sentença "*com igual destaque àqueles dados às matérias ofensivas, por uma única vez, na edição impressa de Veja, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais)*", além de determinar a inserção "*na página da Internet da Veja On-line, por 03 (três) meses, e em até 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado, a íntegra da sentença*", sob pena de idêntica sanção pecuniária.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, pleiteando, a Editora Abril S/A, a improcedência do pleito inaugural, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório, ao passo que o requerido desta rescisória pugnara na ação primitiva pela majoração da verba ressarcitória.

Em acórdão majoritário, a 4ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proveu em parte o apelo do veículo informativo, tão-somente para minorar o valor da indenização para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e afastar a ordem de publicação da sentença; ao final, deu por prejudicado o recurso da parte adversa.

Ante ao julgamento não unânime procedido pelo Tribunal local, em que restou alterado o tópico da sentença concernente à obrigatoriedade de divulgação da sentença cível em sítio eletrônico, o ora requerido, à época autor, manejou embargos infringentes, os quais foram acolhidos para restaurar a ordem de divulgação do *decisum* no site da revista pelo prazo de três meses.

Irresignados, ambos os contendores aviaram recurso especial, apontando Eduardo Jorge Caldas Pereira em suas razões (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação ao art. 530 do CPC, requerendo a elevação do *quantum* indenizatório e a inserção, em definitivo, da sentença no sítio da revista eletrônica Veja On-line (fls. 422/440, e-STJ).

De outro lado, a Editora Abril S/A, em seu apelo extremo (alínea "a" do

permissivo constitucional), alegou a ocorrência de ofensa ao art. 944 do Código Civil, sustentando a inexistência de preceito normativo a amparar a ordem de publicação da decisão em qualquer das modalidades do periódico (impresso ou virtual).

Em 18.03.2008, a Egrégia 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp n. 954.343/DF, apreciando os reclamos, não conheceu do apelo extremo da editora e acolheu parcialmente o recurso especial do ora requerido, a fim de restabelecer a condenação em seu valor primitivo (R\$150.000,00), aresto este desafiado por recurso extraordinário inadmitido, que teve, em momento posterior, o subseqüente agravo desprovido, vindo a transitar em julgado em 3.2.2009 (fls. 599, e-STJ).

Ação rescisória:

A demandante, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pleiteia a rescisão do acórdão prolatado no Recurso Especial n. 954.343/DF, sustentando que, com o reconhecimento da não recepção do art. 75 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), e todos os seus demais dispositivos, assim proclamado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130, tornou-se insubsistente a obrigação de publicação da decisão judicial pelos mesmos meios de comunicação utilizados na perpetração da conduta reputada ilícita.

Ao final, requer seja "*julgado procedente o pedido da presente ação Rescisória, a fim de que se determine a rescisão parcial do v. acórdão rescindendo, cassando, assim, a determinação imposta à Autora de publicar a decisão judicial na via impressa de Veja e em seu site, em, face do seu caráter inconstitucional, mantendo os pontos que dizem respeito à indenização por danos morais, cuja condenação, inclusive, já foi cumprida pela Autora*".

Deferido o pedido liminar de suspensão de execução do julgado rescindendo (fls. 708/716, e-STJ), contra esta decisão a parte adversa manejou agravo regimental, o qual, contudo, restou desprovido (fls. 780/792, e-STJ).

O réu apresentou contestação (fls. 746/767, e-STJ), argüindo: a) a inviabilidade de acolhimento do pleito rescisório, porquanto o pedido deduzido na contenda primitiva lastreou-se na Constituição Federal e na legislação civil, e não na Lei de Imprensa; b) mera ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal; c) ausência de alegação de violação a qualquer dispositivo do Código Civil; e, d) incidência da Súmula n. 343/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Entrementes, o demandado deflagrou incidente de impugnação ao valor da causa, que restou rejeitado em decisão monocrática irrecorrida.

Apresentadas as alegações finais (fls. 832/839; 841/855, e-STJ), o Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se pelo acolhimento do pedido rescisório (fls. 859/869, e-STJ).

É o **relatório**.

A autora almeja a desconstituição do aresto rescindendo, sob o fundamento de que a decisão nele contida sucumbiu em face da proclamação, pelo Supremo Tribunal Federal, da não recepção da Lei n. 5.250/67, fazendo desaparecer, além de todos os seus dispositivos, o art. 75 da Lei de Imprensa, que prescrevia a hipótese de obrigação de publicação de sentença cível como forma de mitigação dos danos decorrentes de veiculação de notícias atentatórias aos direitos da personalidade.

Contudo, razão não assiste à demandante.

1. Em que pese a extirpação da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) do mundo jurídico, face a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (ADPF n. 130), e sem embargo da possibilidade de manejo de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, quando o aresto objetado estiver assentado em norma declarada inconstitucional (REsp n. 1.205.476/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 02.05.2012; e, AR n. 495/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 06.05.2008), cumpre destacar que referido dispositivo legal **não integrou** a causa de pedir próxima deduzida pelo requerido quando deflagrada a demanda indenizatória originária, tampouco constituiu alicerce **exclusivo** do acórdão rescindendo, de ordem a subsistir intacto o aresto impugnado.

Da atenta leitura das cópias da demanda originária, observa-se que o pleito indenizatório e de publicação da sentença em veículo de comunicação - a fim de dissipar a erronia instaurada a partir da divulgação de notícia ofensiva - amparou-se **unicamente** nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, art. 461 do Código de Processo Civil, bem como no art. 5º, V e X da Constituição Federal (fls. 173/176, e-STJ), sem qualquer alusão **isolada**, portanto, àquela lei declarada não recepcionada pelo Excelso Pretório.

Em razão disso, o pleito de publicação da integralidade do *decisum* foi

examinado e acatado, em primeiro grau, à luz do art. 461 do CPC, valendo-se colacionar o seguinte excerto da sentença:

Pedi o autor, além da condenação em valor financeiro, que se impusesse à requerida a obrigação de publicar, por 09 (nove) edições da revista impressa a sentença, e também a inserção em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo que conste da Veja On-line, o inteiro teor da sentença, para que cada internauta tenha acesso notícia [sic] da condenação.

Possível que se atenda o pedido de publicação e inserção.

O artigo 461 do CPC prevê a condenação em obrigação de fazer, que é o caso dos autos.

Os tribunais vêm decidido ser a condenação possível.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [...]

Necessário, para que não se corra o risco de dar-se ordem que pode não ser obedecida, que se fixe multa diária para a hipótese de desobediência. [...] (fls. 179, 180 e 181, e-STJ - grifou-se)

Já perante esta Corte de Uniformização Jurisprudencial, no bojo REsp n. 957.343/DF (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR), cujo aresto vem a ser o objeto da ação rescisória, o enfrentamento da matéria também se operou sem lastrear-se unicamente nos dispositivos da Lei de Imprensa.

Necessário salientar que, em referido Recurso Especial, arguiu-se, em preliminar, uma suposta necessidade de sobrestamento do feito diante do trâmite da ADPF n. 130 no Supremo Tribunal Federal, na qual alguns dispositivos legais da Lei n. 5.250/67 já haviam sido suspensos cautelarmente.

Entretanto, a *quaestio juris* assim restou equacionada na ocasião do julgamento do REsp n. 957.343/DF:

Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, **porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.** (fls. 523, e-STJ; destacou-se)

O aludido tema - suspensão do julgamento do REsp n. 957.343/DF - também constituiu alvo da Reclamação n. 9.362, intentada pela autora Editora Abril S/A no Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de insubordinação do STJ à ordem judicial de interrupção temporária do curso de ações calcadas na Lei n. 5.250/67, sendo o pleito, contudo, sumariamente rejeitado em *decisum* da lavra do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, nos seguintes termos:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, ainda que superado o óbice formal, tenho que a reclamação não prospera. **É que a condenação em publicar a sentença na revista Veja se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa.** Nesse sentido, são claras as palavras do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 957.343, *in verbis*:

“Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. **Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.**

(...)

9. Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, revogo a liminar de fls. 13/15 e dou por prejudicada a análise do agravo regimental interposto.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010. (vide www.stf.jus.br - <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> - grifou-se)

Evidencia-se, portanto, que embora a ementa do aresto rescindendo aluda *an passant* à Lei de Imprensa, referido preceptivo normativo não serviu, exclusivamente, como seu fundamento, de sorte que a invalidação da Lei n. 5.250/67 pelo Excelso Pretório não tem o condão de desconstituir o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, que, conforme se vislumbra, valeu-se do instituto da responsabilidade civil e seus instrumentos afins para assentar a sobrevivência, *in casu*, da possibilidade de condenação a publicação de sentença repulsiva à notícia que exorbita do dever de informação, como forma de mitigação dos danos decorrentes de sua veiculação.

A propósito do tema em referência, conforme muito bem ressaltado pelo eminente relator, ambas as Turmas que integram a colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram questão semelhante ao tema de fundo estampado nesta ação rescisória, concluindo que "*em razão da não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, fica impossibilitada a condenação, baseada tão-somente na Lei nº 5.250/67, à publicação de sentença condenatória no sítio da editora ré.*" (EDcl no AgRg no Ag 1047230/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 14.08.2012 - grifou-se).

Idêntica orientação foi manifestada também no EDcl no Ag 1.359.707/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. em 28.03.2011.

No caso em exame, contudo, conforme exaustivamente delineado,

observa-se *primo icto oculi* que a deliberação que manteve a condenação no tocante a ordem de publicação da sentença no sítio eletrônico da editora baseou-se em dispositivos legais diversos, **sem aplicação isolada da Lei n. 5.250/67**, razão pela qual o aresto objetado queda imune aos efeitos decorrentes do reconhecimento da nulidade da Lei de Imprensa.

Assim, denota-se que a autora, por meio da presente ação rescisória, em verdade, voltou-se contra uma suposta aplicação isolada dos dispositivos da Lei de Imprensa, o que não se verificou na deliberação impugnada, nos termos já aludidos no voto condutor.

Nesse quadro, resulta evidente que, embora fundado no art. 485, V, do CPC, a presente demanda desconstitutiva ressenete-se de indicação de qual conteúdo normativo restou malferido no acórdão objetado, o que, inexoravelmente, acarreta sua inadmissão.

Essa conclusão, além de lógica, coaduna-se com a abalizada opinião de doutrinadores de escol:

Só petição inepta poderia encobrir pretensão e só defesa ineficiente, inconsistente, encadearia acontecimentos e argumentações, que não estivessem em correlação implícita com o direito objetivo. O julgamento existencial, a respeito desse, é elemento de tal modo essencial, que a sua falta importaria a inépcia da *petitio*, ou da resposta do chamado à contenda. Por isso mesmo, ao ter de decidir, o prolator da sentença necessariamente se reporta àquele julgamento, a violação. Convém separar os dois assuntos: forma e lugar da violação; violação de direito não-alegado.

Se houve violação, é preciso que, na ação rescisória, se diga qual foi. (Pontes de Miranda; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Tratado da Ação Rescisória. 2. ed. Campinas (SP): Bookseller, 2003, p. 298; destacou-se)

Nesse mesmo sentido:

"Cada suposta violação constituiu uma *causa petendi*. O autor precisa indicar, na inicial, a norma a seu ver infringida, embora se deve prescindir, desde que claramente identificável o conteúdo, da referência a número de artigo ou parágrafo, e *a fortiori* relevar o eventual equívoco na menção. Pode o autor, naturalmente, alegar que a decisão rescindenda infringiu mais de uma norma: haverá duas ou mais causas de pedir. **Ao órgão julgador não é lícito acolher o pedido senão com base em alguma(s) das alegadas. Se nenhuma delas ocorreu, terá de julgar o pedido improcedente, ainda que verifique a existência de transgressão a norma não indicada pelo autor.**" (MOREIRA. José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 134/135; destacou-se)

Com idêntico norte:

Não é possível que se ajuíze rescisória alegando afronta a texto outro que não aquele focado quando do proferimento do julgado rescindendo [...] (AgRg na AR n. 1.459/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 22.10.2001)

E, ainda:

Para o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que exige violação frontal, direta e evidente de disposição de lei, **faz-se necessária a indicação dos dispositivos que se têm por malferidos.** (STJ, AR nº 3027/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 1/2/2008)

2. Não bastasse isso, tem-se que perfeitamente aplicável a Súmula n. 343 do STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*"), uma vez que o instituto efetivamente aplicado no *decisum* impugnado ("*responsabilidade civil comum*") não foi alcançado pela invalidação promovida pelo Excelso Pretório na ADFP n. 130/DF.

E como em casos de "*sentença inconstitucional*" a inaplicabilidade da aludida súmula somente se justifica quando o Supremo Tribunal Federal nulifica lei que efetivamente constituiu fundamento único do aresto, hipótese não verificada no caso *sub examine*, afigura-se incontrastável a aplicação do referido óbice.

Nesse norte, vale destacar:

"A não-incidência da Súmula 343 só deve ocorrer **quando o Supremo declarar a inconstitucionalidade da Lei aplicada pelo acórdão recorrido.**" (REsp n. 856.843/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 9.5.2007; grifou-se)

Por fim:

Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, **deve-se afastar a incidência da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.** (STJ, AgRg na AR n. 3081/AL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 06.09.2004; destacou-se)

Outrossim, em que pese ser possível repelir o entendimento sumular em casos em que a discussão recaia sobre questões constitucionais (AgRg na AR n. 3014/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 06.09.2004), tal não ocorre na hipótese em enfrentamento, porquanto a tese de violação ao

Superior Tribunal de Justiça

princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), quando deduzido em ação rescisória, encerra matéria de índole infraconstitucional (STF, AgR no AI n. 850.807, Relator Ministro LUIZ FUX, j. em 20.03.2012; STF, AgR no AI 804.854, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24.11.2010; e, STF, AgR no AI n. 756.336, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 22.10.2010).

3. Do exposto, meu voto é no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

É o voto.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também acompanho o voto dos Srs. Ministros Relator e Revisor, porque o tema transborda dos limites da Lei de Imprensa.

Julgo improcedente a ação rescisória.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Sr. Presidente, tomo a liberdade de relembrar voto que proferi no julgamento do Recurso Especial nº 959.565/SP perante a Terceira Câmara Cível, versando acerca da possibilidade cumulação da reparação natural e pecuniária, em face do disposto no art. 944 do Código Civil, tendo sido a seguinte a sua ementa, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO APENAS À RETRATAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MORAL.

1. Limitação da reparação por danos morais pelo tribunal de origem à retratação junto à imprensa.

2. A reparação natural do dano moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica, não se mostra suficiente para a compensação dos prejuízos sofridos pelo lesado.

3. Concreção do princípio da reparação integral, determinando a imposição de indenização pecuniária como compensação pelos danos morais sofridos pela empresa lesada.

4. Sentença restabelecida, mantendo-se o valor da indenização por ela arbitrado com razoabilidade.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 959565/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)

No corpo do voto, consignei o seguinte:

A questão controvertida devolvida ao conhecimento desta Corte

Superior Tribunal de Justiça

situa-se em torno da possibilidade de substituição da indenização pecuniária por publicação de retratação na imprensa a título de reparação dos danos morais sofridos por pessoa jurídica.

Na origem, foi movida ação ordinária de nulidade de duplicata cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais.

A alegação central da empresa autora, ora recorrente, foi a ocorrência de protesto indevido de duplicata mercantil, pois inexistiu negócio jurídico entre o sacador da cártula, ora recorrida, e o sacado, ora recorrente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da recorrente para anular a duplicata e o seu respectivo protesto e condenar a requerida, ora recorrida, no pagamento de indenização no valor equivalente a dez vezes o valor do título de crédito anulado, corrigido desde a data do protesto. (aproximadamente R\$ 24.000, na época).

Irresignadas com a sentença, as duas partes interpuseram recurso de apelação, postulando a autora a elevação do valor da indenização, enquanto a ré afirmava que deveriam ser julgados improcedentes os pedidos.

No julgamento das duas apelações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré e negou provimento à apelação da autora, substituindo a condenação ao pagamento de indenização em dinheiro por publicação de retratação, na imprensa, a título de reparação por danos morais à pessoa jurídica.

*Reproduzo o trecho questionado da decisão recorrida que deu ensejo ao presente recurso especial, **verbis**:*

"No caso em tela, a quantia requerida na inicial mostra-se inócua. Não ameniza a dor, que aliás a pessoa jurídica não sente. E não corrige os efeitos do dano causado pela requerida. Dinheiro, no caso, não é lenitivo para a lesão causada. A única forma de reparação da lesão em casos como o dos autos é a publicação, na imprensa, inclusive e também nos mesmos canais onde o ato ofensivo teve publicidade, de retratação do erro pela ofensora, e às expensas desta.

Por isso, fica substituída a indenização pecuniária dada na sentença pela publicação pretendida pelo hotel autor. Ainda a título indenizatório, além da publicação acima determinada, devem ser

Superior Tribunal de Justiça

feitas outras tantas publicações quantas as dos protestos, e nos mesmo canais de divulgação."

Ainda, o Tribunal de origem reafirmou tal posição no julgamento dos embargos declaratórios, verbis:

Mas ficou claro no acórdão que o entendimento da Turma Julgadora é no sentido de que a indenização por dano moral para pessoa jurídica há de ser diversa da condenação ao pagamento de quantia em dinheiro.

Daí a irresignação da empresa recorrente, alegando violação ao art. 159 do Código Civil 1916.

Merece parcial provimento o presente recurso especial.

Não há discussão acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos moral, tema, aliás, que se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte (Súmula 227/STJ).

A controvérsia situa-se em torno do modo de reparação dos danos morais por ela sofridos.

A reparação dos danos extrapatrimoniais, sofridos por pessoa física ou por pessoa jurídica, pode ser natural ou pecuniária.

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar a distinção entre as duas modalidades de reparação (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

Relembre-se que a reparação natural, ou in natura, consiste na tentativa de se recolocar o lesado no mesmo estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso, restituindo-lhe um bem semelhante ao subtraído, destruído ou danificado para recomposição do seu patrimônio.

Os prejuízos extrapatrimoniais, em geral, por sua própria natureza, por não terem conteúdo econômico ou patrimonial, não se coadunam, em regra, com a reparação in natura, embora, em algumas situações, a doutrina entenda que ela se mostre viável (CAHALI, 1998, p. 704).

Harm Peter Westermann, na perspectiva do Direito alemão, anota que "também danos em bens sem valor patrimonial (imateriais) são

Superior Tribunal de Justiça

ressarcíveis, mediante o restabelecimento (restituição ao natural), que o § 249 (do BGB) ordena” (WESTERMANN, Harm Peter. Direito das Obrigações. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1983, p. 136)

Karl Larenz acrescenta que “o dano imaterial pode ser ressarcido enquanto isso seja possível por meio da restituição in natura: isso tem lugar sobre tudo em casos de retratação pública de declarações publicamente manifestadas, idôneas para ofender a honra de outrem ou para prejudicar o seu crédito (§ 824 do BGB)” .(LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, t. 1, § 14, p. 229).

Pontes de Miranda, após anotar que “a reparação natural é, quase sempre, impossível”, afirma que o dano moral ou se repara pelo ato que o apague (retratação do caluniador ou do injuriante) ou pela prestação do que foi considerado reparador. Reconhece como reparação específica as medidas para retificação ou reconhecimento da honorabilidade do ofendido e a condenação à retificação ou à retratação, exemplificando com “a ação para que se retire o cartaz injurioso é ação de reparação natural” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsó, 1955-1972. v. 54, § 5536, p. 61.).

Araken de Assis, após lembrar a hipótese de casamento do homem com mulher deflorada, prevista no art. 1548 do CC/16 e não repetida pelo CC/2002, anota que a reparação in natura normalmente se mostra insuficiente, apenas influenciando na fixação da indenização, como a retratação espontânea ou a publicação da resposta ou retificação, previstas pela Lei de Imprensa (art. 29 da Lei 5250/67). (ASSIS, Araken de. Liquidação do dano. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 88, n. 759, p. 11-23, jan., p. 16).

Sérgio Severo aponta a retratação pública ou a publicação da sentença de procedência da demanda por dano moral como modalidades de reparação natural do prejuízo extrapatrimonial (SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 193).

Na legislação brasileira, historicamente têm sido previstas formas de reparação natural, como, na revogada Lei de Imprensa (Lei 5250/67), a previsão de retratação do ofensor, o desmentido, a retificação da notícia injuriosa, a divulgação da resposta e, até mesmo, a publicação da sentença condenatória (arts. 29, 30 e 68). Pode-se exemplificar, também, com a retirada do mercado do livro

Superior Tribunal de Justiça

supostamente ofensivo à honra de uma pessoa pública.

Na realidade , essas medidas previstas na nossa legislação ou indicadas pela doutrina não constituem propriamente casos de reparação natural, pois não se consegue apagar completamente os prejuízos extrapatrimoniais, sendo apenas tentativas de minimização dos seus efeitos por não ser possível a recomposição dos bens jurídicos sem conteúdo econômico atingidos, como ocorre com os direitos da personalidade.

Assim, insuficiente a reparação in natura, a solução é a indenização pecuniária, cuja quantificação se realiza por arbitramento judicial. A reparação pecuniária, por sua vez, é uma compensação em dinheiro, mediante o pagamento de uma indenização fixada pelo juiz, pelos danos sofridos pelo lesado.

Trata-se do sistema mais adotado, atualmente, na prática, de reparação dos danos, consistindo no pagamento de uma indenização pecuniária equivalente aos prejuízos sofridos pelo lesado.

Adriano De Cupis explica que, nessa hipótese, “o ressarcimento consiste na prestação, ao prejudicado, de um equivalente pecuniário”, sendo apenas “necessário estabelecer em quanto monta, pecuniariamente, o interesse atingido pelo dano” (DE CUPIS, Adriano. Il danno. Milano: Giuffrè, 1966, p. 297).

Essa opção pela reparação pecuniária não é nova no sistema de responsabilidade civil, chegando Pontes de Miranda a afirmar categoricamente que “o direito romano e o Direito francês só conheciam a reparação em dinheiro” (MIRANDA, 1955-1972, t. 22, § 2.722, nº 1, p. 209).

A tradição no Direito brasileiro, para a reparação dos danos extrapatrimoniais, é a indenização pecuniária.

As duas formas de reparação (natural e pecuniária) não são excludentes entre si, pois deve-se respeito ao princípio da reparação integral, que estava implícito na norma do art. 159 do CC/16 e, atualmente, está expresso no art. 944 do CC/2002.

O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso (STIGLITZ, Gabriel A.; ECHEVESTI, Carlos

A. El daño resarcible en casos particulares. In: CARLUCCI, Aida Kemelmajer de (Coord.). Responsabilidad civil. Buenos Aires: Hammurabi, 1997, p. 298).

Naturalmente, essa tentativa de recolocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois, em muitas situações, como nos casos de danos extrapatrimoniais, isso é operado “de forma apenas aproximativa ou conjectural” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 322).

De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização (VINEY, Geneviève, Les obligations: la responsabilité, effets. Paris: L.G.D.J, 1988. (Traité de Droit Civil, v.5, p. 81).

O princípio pode ser invocado tanto na reparação natural como na indenização pecuniária.

Na reparação natural, não há maiores dificuldades na sua concretização, bastando que seja restaurada a situação que existiria caso o ato ilícito não houvesse ocorrido pela recomposição do mesmo bem no patrimônio do lesado ou por sua substituição por uma coisa similar.

Note-se que, mesmo na reparação natural, a simples devolução ou substituição da coisa pode não ser suficiente para o ressarcimento pleno dos danos causados ao prejudicado.

Exemplo dessa situação tem-se no art. 952 do CC/2002, que, ao tratar dos danos causados pela usurpação ou esbulho de uma coisa, prevê, além da sua restituição, a reparação das deteriorações e dos lucros cessantes, correspondendo essa regra a uma concretização do princípio da reparação integral.

No caso, o entendimento do Tribunal de origem, afirmando a inadequação da indenização por danos morais à pessoa jurídica, violou a cláusula geral de responsabilidade civil insculpida na norma do art. 159 do Código Civil de 1916, que já consagrava implicitamente o princípio da reparação integral do dano, agora positivado pelo art. 944 do Código Civil de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

A reparação dos danos morais deve ser a mais completa possível, o que não ocorreu no julgamento do tribunal de origem.

Nesse sentido, tenho que a substituição aplicada pelo Tribunal de origem, violando o art. 159 do Código Civil de 1916, determina o provimento do recurso especial nesse ponto, impondo-se, o restabelecimento da sentença, adotando-se seu dispositivo na parte relativa à indenização.

Fica mantido o valor da verba indenizatória arbitrada na sentença por se tratar de um montante razoável para a natureza da lesão sofrida pela empresa recorrente, somente sendo possível a esta Corte a revisão do valor da indenização quando exagerado ou ínfimo.

Desacolhe-se, assim, nesse ponto, o pedido de majoração da indenização formulado no recurso especial.

Finalmente, fica mantida a determinação do tribunal de origem de publicação de retratação na imprensa local por não ter sido objeto de recurso especial pela recorrida.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a indenização arbitrada pela sentença a título de danos morais. É o voto.

Acrescento apenas que esse mesmo raciocínio tem plena aplicação ao caso, pois a publicação de sentença, que é o objeto da discussão da presente ação rescisória, constitui modalidade de reparação natural, que se insere no âmbito do princípio da reparação integral do dano.

Assim, a circunstância de ter restado revogado o art. 56 da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130/DF, não representa óbice à determinação de publicação de sentença em demandas ajuizadas apenas com fundamento no Código Civil, inclusive de forma cumulada com a indenização por danos morais.

Com essas breves considerações, acompanho o judicioso voto do eminente relator no sentido de julgar improcedente a ação rescisória.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Eminente Presidente, cumprimento os eminentes advogados e acompanho integralmente o minucioso voto do Sr. Ministro Relator.

No meu entendimento, em caso de ofensa à honra, a reparação mais plena, a tutela específica, privilegiada pelo Direito moderno, consiste exatamente em divulgar, a todos os que tiveram conhecimento da notícia ofensiva, a sentença restauradora do direito lesado.

Se essas ofensas tivessem sido divulgadas em boletim interno de um clube privado, deveria, especialmente no âmbito desse clube, por exemplo, ser restaurada a honra da pessoa atingida. Se foi na grande imprensa, em uma revista de grande circulação ou na internet, penso que a única forma de realmente se restaurar a honra é de que haja a divulgação, nos mesmos meios de comunicação, da sentença que julgou ofensiva a publicação.

O direito à reparação integral do dano à honra tem por fundamento o Código Civil e a Constituição e em nada foi abalado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu não recepcionada a Lei de Imprensa.

Julgo improcedente a ação rescisória, acompanhando integralmente o voto do Sr. Ministro Relator.

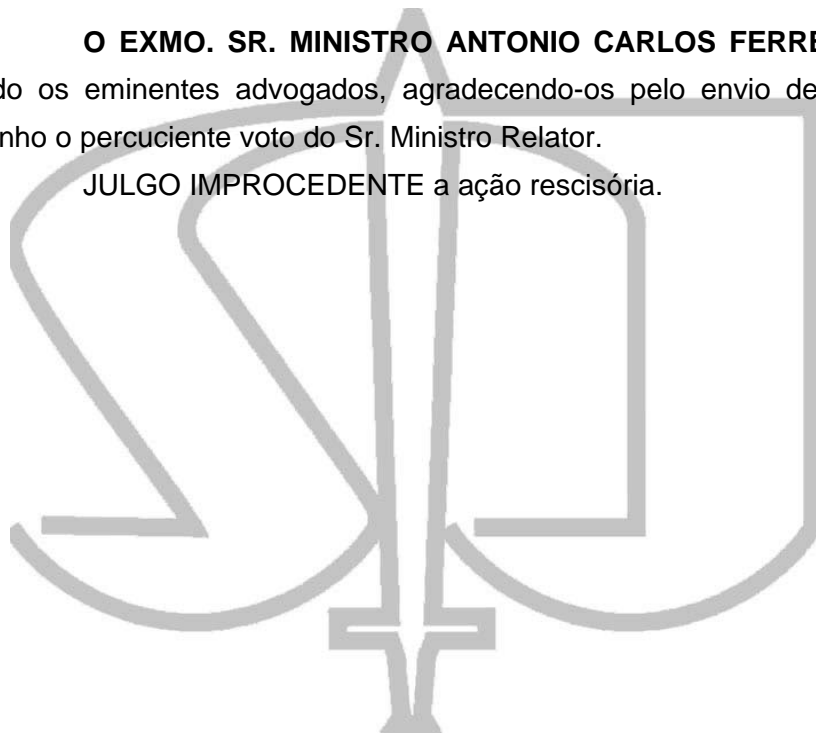
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.490 - DF (2010/0084407-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, saudando os eminentes advogados, agradecendo-os pelo envio de memoriais, também acompanho o percuciente voto do Sr. Ministro Relator.

JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0084407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 4.490 / DF**

Números Origem: 20030110566068 200701259484 20090020141240

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. **ALEXANDRE FIDALGO**, pela AUTORA EDITORA ABRIL S/A, e o Dr. **TADEU RABELO PEREIRA**, pelo RÉU **EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, revertendo-se ao réu o depósito, nos termos do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda.